



Número: **0049932-56.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)	Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61949 812	30/06/2020 16:25	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0049932-56.2019.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON LUIZ DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBSON LUIZ DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, através de advogado, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também qualificadas.

A parte autora foi notificada para comparecer à audiência, contudo, a carta de intimação voltou frustrada com a observação de que o destinatário é desconhecido.

Desse modo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 274, do NCPC, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Atos e diligências são obrigações das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, dos quais suspenso a execução por cinco anos, em razão de haver deferido os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, expeça-se alvará de transferência, em favor da empresa – TOKIO MARINE SEGURADORA S.A – no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme guia de depósito de id. 53577944.

Decorrido o prazo recursal, em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE.



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 30/06/2020 16:25:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063016254826700000060843971>

Num. 61949812 - Pág. 1

Número do documento: 20063016254826700000060843971